

Ao
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO



Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2023 – PROCESSO Nº 196/2023

Empresa ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA, inscrita no CNPJ nº 39.532.814/0001-02, com sede a Rua Rubens Correa, nº 713, Quadra 03, Lote 10 – Residencial João Alberto A dos Santos – Campo Grande/MS – CEP 79.096.812, vem por seu representante infra-assinado (Contrarrazoante), tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 165, § 4º da Lei 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo impetrado pela AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA (Recorrente), em face das razões abaixo expostas, requerendo já de imediato a improcedência da pretensão recursal pelos fatos e fundamentos a seguir arguidos:

1. PRELIMINAR

Preliminarmente cumpre ressaltar que a Contrarrazoante visa, apenas, a defesa de seus direitos, haja vista não concordar com as alegações protocoladas pela Recorrente em confronto ao resultado do Pregão Eletrônico em comento.

Com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, e suas alterações, bem como, expresso no item 10 do instrumento convocatório, a Contrarrazoante vem apresentar suas razões, face ao inconsistente Recurso Administrativo protocolado pela concorrente, pedindo sua total improcedência antecipadamente, pelos motivos expostos a seguir:

2. DA TEMPESTIVIDADE

O item 10 do Edital dispõe sobre a apresentação das contrarrazões, assim trazendo:

10 – RECURSOS ADMINISTRATIVOS
(...)

10.3.6 - O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A sessão de processamento da licitação foi realizada no dia 07/02/2024, tendo resultado proferido em 09/02/2024, o prazo para recursos deu-se até 19/02/2024, assim, a fruição para apresentação do das contrarrazões findar-se-á em 22/02/2024.

Tempestiva, portanto, a presente contrarrazão.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese a Recorrente alega que a Contrarrazoante: *“não cumpriu com a apresentação de um Engenheiro Mecânico ou Técnico em Mecânica conforme*

(67)99656-4383

Rua Rubens Corrêa, Nº713 João Amorim, Campo Grande – MS

CNPJ:39.535.814-0001-02

E-mail: pantanalmedical@gmail.com

determina a Lei e normas do CREA e CFT, ainda, apresentou preço inexequível”.

2

De pronto, se percebe que tal alegação encontra qualquer respaldo, sendo visivelmente protelatória, conforme os fatos e razões que passamos a discorrer.

4. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

A CONTRARRAZOANTE inconformada com as alegações infundadas da recorrente, vem demonstrar os motivos que a levaram a elaborar essa peça impugnatória.

4.1 DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

Ocorre que o Recorrente de maneira esdrúxula, tenta aduzir não haver exequibilidade nos preços ofertados pela Contrarrazoante, trazendo a lume o que dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

*Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é **indício de inexequibilidade** das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*

*Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, **só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação**, quando o substituir, que comprove:*

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. (grifos nossos)

Logo de início se observa a fundamentação na IN 73/2022, contudo, há de salientar que tal norma se aplica no âmbito da **Administração Pública federal** direta, autárquica e fundacional, ou seja, não necessariamente é, ou será aplicada o Município de Pato Branco, o qual, dispõe de regulamentação própria.

Ainda, no que diz respeito ao alegado, observa-se que a norma trazida pelo Recorrente afirma que é INDÍCIO, ou seja, é provável, não é CERTO, NÃO TEM CERTEZA, que as propostas inferiores as 50% são inexequíveis. Ademais, próprio paragrafo único afirma só considerar após a diligência, ou seja, após a análise das comprovações de exequibilidade.

Nobre Agente de Contratação/Pregoeiro(a), é NÍTIDO que os valores da Declaração de Exequibilidade comprovam ser exequível a proposta da Contrarrazoante, motivo pelo qual, acertadamente a Pregoeira aceitou e declarou habilitada a empresa.

Assim, resta claro, não haver motivos para desclassificação de empresa

(67)99656-4383

Rua Rubens Corrêa, Nº713 João Amorim, Campo Grande – MS

CNPJ:39.535.814-0001-02

E-mail: pantanalmedical@gmail.com

Contrarrazoante, devendo se manter a decisão da Pregoeira.

3

4.2 DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA

Novamente, de forma infundada a Recorrente intenta aduzir que a Contrarrazoante não detém atividade PROFISSIONAL TÉCNICO compatível com o objeto da licitação, vejamos:

A falta da apresentação de um Engenheiro Mecânico ou Técnico em Mecânica é totalmente ilegal para o exercício de manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos odontológicos, não sendo suficiente somente o registro da empresa ou de qualquer outro engenheiro ou técnico de outra especialidade registrado ao CREA ou CFT. em seu quadro de funcionários ou contratados por prestação de serviço, tanto é que na própria certidão do CREA é colocado uma Observação de restrições a “Engenharia Mecânica”

Em confronto ao alegado pela Recorrente, trazemos que dispõe o CREA sobre o assunto,

Conforme a edição da Resolução 1.076/2016 do Confea que criou o título de engenheiro de energia as atribuições são as dispostas no artigo 2º, transcrito a seguir:

“Art. 2º **Compete ao engenheiro de energia o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução 1.073/2016**, referentes à geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia.

Art. 3º O engenheiro de energia poderá atuar também no desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, referentes a transmissão, distribuição, conservação e armazenamento de energia, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada”

O art. 6º da Resolução 1076/2016 assim dispõe: Art. 6º O engenheiro de energia **integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Eletricista.**

Assim, a Legislação do Sistema CONFEA/CREA (Artigos 13, 14, 59, 60 e 64 da Lei 5.194/1966 e Resolução nº 218/1973 CONFEA, dispõe em seu art. 1º, Atividades 15, 16 e 17 e Artigos 8, 9 e 12) onde exige que qualquer serviço ou contrato de manutenção de máquinas e equipamentos, seja executado por empresa e profissionais com registro no CREA, vejamos:

Lei 5.194/1966:

(...)

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e **qualquer outro trabalho de**

(67)99656-4383

Rua Rubens Corrêa, Nº713 João Amorim, Campo Grande – MS

CNPJ:39.535.814-0001-02

E-mail: pantanalmedical@gmail.com

engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem **profissionais habilitados** de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos **trabalhos** gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do **título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida** no art. 56.

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o **competente registro nos Conselhos Regionais**, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é **obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados**, delas encarregados.

(...)

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

**Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
LDR - Leis Decretos, Resoluções
RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - **Operação e manutenção de equipamento e instalação;**

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO
(67)99656-4383

ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Dado o objeto do certame, insta salientar que a Contrarrazoante atende plenamente as exigências do edital, assim como, possui em seu quadro profissionais técnicos habilitados a executar as atividades, não havendo qualquer motivo para figurar sua desclassificação no certame.

Por fim, é de suma importância relatar que a Contrarrazoante, não só tem profissional técnico compatível com objeto da licitação, mas também, comprovou por meio de vários atestados de capacidade técnica, ter executados serviços semelhantes ao ora pretendido.

4.3 DO FORMALISMO MODERADO

O princípio do formalismo moderado, reafirma o dever de guardar conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo precípuo de privilegiar o interesse público, no caso, a melhor contratação pelo menor preço, com empresa idônea e que comprovadamente detém a capacidade técnica de execução dos serviços.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento da busca permanente de qualidade e durabilidade, de modo a permitir que em dúvida a Administração diligencie, possibilitando dirimir possíveis imbrólios.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*. (grifou-se)

(67)99656-4383

Rua Rubens Corrêa, Nº713 João Amorim, Campo Grande – MS

CNPJ:39.535.814-0001-02

E-mail: pantanalmedical@gmail.com

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a **objeto idêntico ao que será contratado**.

Nessa senda, trazemos a lume a manifestação do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme o entendimento do Acórdão 1.211/2021-Plenário, indicando que ***“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”***

4.4 DO PRINCÍPIO DE ECONOMICIDADE

O princípio da economicidade destaca a importância de realizar contratações de forma econômica, visando a obtenção de vantagens financeiras para o órgão público, permitindo que a administração escolha a proposta mais vantajosa, considerando critérios como preço, qualidade e outros fatores relevantes.

Dessa forma, o pregão busca assegurar a obtenção de produtos e serviços com a melhor relação custo-benefício para a administração pública, promovendo a eficiência no uso dos recursos e a economia nos gastos governamentais. Esse princípio está alinhado com os princípios fundamentais da administração pública, incluindo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido pela Constituição Federal.

Dessa forma, é importante ressaltar que o valor ofertado pela Contrarrazoante na fase de lances foi de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), finalizando a proposta em R\$ 212.547,15 (duzentos e doze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quinze centavos) gerando uma economia de R\$ 104.478,60 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) ou órgão.

A Contrarrazoante possui ampla experiência e expertise em **manutenção corretiva com substituição de peças, manutenção Preventiva, instalação e desinstalação de equipamentos, para todos os equipamentos odontológicos**, permitindo-lhes afirmar não fazer sentido ser inabilitada no certame.

Dessa forma, resta veementemente, que as alegações trazidas pelo Recorrente (AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA) não devem lograr êxito, uma vez que seus pedidos não encontram qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício. A CONTRARRAZOANTE por sua vez, apresenta todas as alegações verídicas de fato e de direito, que proporcionam respaldo a todos os seus pedidos, fazendo valer as normas do Edital e a justiça.

(67)99656-4383

Rua Rubens Corrêa, Nº713 João Amorim, Campo Grande – MS

CNPJ:39.535.814-0001-02

E-mail: pantanalmedical@gmail.com

5. DO PEDIDO

5.1 Isso posto, é o presente para requerer:

- I- I- Que a Douta Comissão de Seleção julgue TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso apresentado pela AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, por ausência de substrato legal mínimo para embasar os pedidos formulados, mantendo-se intangível a decisão que classificou e declarou vencedora a ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA;

Termos em que

Pede deferimento

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.



ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA
CNPJ 39.532.814.0001-02

ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA
CPF nº 121.106.108-67
RG nº 2.785.935

